

Acórdão: 16.669/05/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115827-91  
Impugnante: Roberto Luiz de Oliveira  
PTA/AI: 02.000209867-90  
CPF: 181.919.086-20  
Origem: DF/ Uberaba

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatado estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Irregularidade apurada através de contagem física efetuada no local da autuação. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 378 a 381.

**DECISÃO**

A autuação fiscal versa sobre o funcionamento irregular de estabelecimento do Autuado, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e sobre o estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Nesse sentido, muito embora o artigo 89, inciso I, do RICMS/02 reze que:

"considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal"

e o disposto no artigo 39 da Lei nº 6763/75 determine que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39 - “omissis”

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

Consoante o artigo 96, inciso X do RICMS/02, é obrigação do contribuinte do imposto “emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”.

A nota fiscal deverá conter todos os dados indicados no artigo 2º do Anexo V do RICMS/02, inclusive os dados corretos do destinatário da mercadoria.

Nos termos do artigo 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

As mercadorias em estoque não estavam acompanhadas de notas fiscais para acobertamento no local da autuação.

A Multa Isolada exigida prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi corretamente tipificada, tendo em vista tratar-se de estoque de mercadorias desacobertado de nota fiscal.

Foi exigida ainda corretamente a MI capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento localizado à Rua da Constituição, nº 25, São Benedito, Uberaba/MG.

Resta, portanto, o entendimento de que o Impugnante não fez prova de que as mercadorias, quando do início da ação fiscal, se encontravam acobertadas pela documentação fiscal pertinente apresentando-se escorreito o juízo de estoque desacobertado.

Com efeito, diante dos fundamentos aqui descritos, restando comprovada a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentação em estabelecimento sem inscrição estadual, legítimas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 07/12/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ